Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 93/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7910/2022
PROTOCOLO	: 2179933
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADOS	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO) ANIZIO PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 22/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de fraldas geriátricas e testes de COVID-19.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente na deficiência da pesquisa de mercado no que diz respeito aos preços estimados para o item 04 (teste rápido de COVID-19).

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial.

A sessão pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para ocorrer em 14 de junho de 2022.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes, **especialmente porque a deficiência na cotação dos preços estimados pode desencadear na formulação de propostas com valores superiores àqueles praticados no mercado.**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS,

DETERMINO:

I) a intimação do Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, e do Sr. ANIZIO PEREIRA FILHO, Secretário de Planejamento e Fazenda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente com o encaminhamento da Ata da Sessão Pública do Pregão, com os preços efetivamente registrados;

II) a abstenção de celebrar Contrato Administrativo para a aquisição dos testes rápidos de COVID-19, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT